Referência: Processo n.º 01/2015
Carta Convite nº 01/2015 – tipo maior lance ou oferta
Objeto: locação de bem imóvel

Ementa: Análise do "agravo regimental" apresentado pela licitante COTEBRAS EIRELI - ME

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do expediente da empresa COTEBRAS EIRELI - ME, que insiste no direito de receber tratamento diferenciado no certame Carta Convite 01/2015.

II – DO PLEITO

A empresa COTEBRAS se valendo da analogia, utiliza o agravo regimental para combater a Decisão da Comissão de Licitação que julgou improcedente o recurso a quando da realização do certame Carta Convite 01/2015.

III – DA APRECIAÇÃO

De início é necessário observar que houve o encerramento de todos os recursos administrativos cabíveis a espécie.

Os recursos administrativos encontram-se previstos no art. 109 da Lei de Licitações. São eles:

a) Recurso hierárquico (inc. I)

b) Recurso de representação (inc. II)

c) Pedido de reconsideração (inc.III)

A utilização de qualquer um dos recursos previstos no art. 109 da Lei nº 8.666/93 implica, consequentemente, o exaurimento das vias administrativas para o licitante recorrente.

Desse teor é a conclusão de Jessé Torres Pereira Junior, obtida a partir de sua explanação acerca do processamento do recurso hierárquico, que, aliás, possui o mesmo rito procedimental do recurso de representação;

> *"O recurso hierárquico enseja à autoridade que prolatou a decisão recorrida oportunidade para exercitar juízo de retratação; por isto há dois quinquídios sucessivos no §4º – o primeiro, para que a autoridade que*

Conselho Regional de Administração - MG
Div. Jur.
Visto

recebe o recurso o examine e, ou o remeta, com seu relatório em favor da manutenção do decidido, à autoridade superior, a quem caberá o julgamento, ou reforme a decisão, dando desde logo provimento ao apelo do recorrente; o segundo, para que a autoridade superior emita julgamento que encerrará a questão no âmbito administrativo, mantendo ou reformando a decisão a quo" (em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1997, pp. 646 e 647)"

Assim, é possível concluir que das decisões proferidas pela Comissão de Licitação no decorrer de um procedimento licitatório, há a possibilidade de interposição do recurso hierárquico ou do recurso de representação, destinados a reverter essas decisões, haja vista serem essas as situações para as quais o legislador reservou o cabimento desses remédios administrativos.

Por outro lado, uma vez interposto o recurso hierárquico ou de representação (a interposição de um afasta a do outro) previstos, respectivamente, nos incs. I e II do art. 109 da Lei nº8.666/93, e tendo qualquer um deles sido devidamente processado, inclusive com decisão proferida sobre o seu mérito, torna-se impossível ao licitante recorrente, irresignado por não ter obtido êxito com seu recurso, interpor qualquer outro recurso que verse sobre o mesmo objeto.

Não obstante, em respeito aos princípios de Direito, aos demais licitantes e com o escopo de rechaçar as alegações aventadas, passa-se a análise dos pontos trazidos à baila nas razões "recursais".

A recorrente informa-nos que aguarda "decisão que será proferida pela autoridade superior (...)", no entanto tal decisão já foi proferida e publicada.

Noutro ponto, a "recorrente" afirma que houve uma decisão monocrática do Presidente da Comissão, o que mostra total desconhecimento dos procedimentos adotados pela Autarquia licitante.

O artigo 109 da Lei de Licitação, em seu §4º indica que: "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

A autoridade que praticou o ato manifestou-se tempestivamente e manteve a decisão. Por ser mais célere e coerente com o interesse público é que a Comissão remeteu o recurso para a autoridade superior, o Presidente do CRA-MG, que acatou as razões da autoridade que praticou o ato.

É de praxe a Comissão de Licitação do CRA-MG, reformando ou não a decisão remeter o processo para a "segunda instância", no caso o Presidente do CRA-MG.

Conselho Regional de Administração - MG
Dir. Jur.
Visto

As decisões foram divulgadas e comunicadas aos licitantes.

O Presidente da Comissão de Licitação, autoridade que praticou o ato, assina todos os atos da Comissão, inclusive as respostas aos recursos, fato que significa que a Comissão analisou o recurso e decidiu.

A Comissão se reuniu, decidiu e está ciente de todos os atos praticados no processo licitatório.

A recorrente mencionou que o edital solicitou a "COMPROVAÇÃO DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA" o que por si só indicaria que a Comissão auferiria os benefícios concedidos a tais empresas.

Ora, o Edital/Convite em momento algum citou micro empresa.

Como é consabido, deve-se ter respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, as disposições do Edital prevalecerão sobre seus anexos.

Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente e no prazo legal, impugnar o edital e não o fez. Após, o "direito se esvai com a aceitação das regras do certame" (STJ –RESP 402826– SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

IV - CONCLUSÃO

Adoto também como causa de decidir do presente "recurso" a análise, anteriormente, empreendida pela Comissão de Licitação.

Assim, presentes os elementos confirmadores da decisão impugnada, conheço do "recurso" para negar-lhe provimento, mantendo, com base na totalidade da fundamentação da decisão acima mencionada.

Divulgue-se e encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitações, para seguimento do certame.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2015.

Adm. Afonso Victor Vianna de Andrade
Presidente do Conselho Regional de Administração

Conselho Regional de Administração - MG
Div. Jur.
Visto